

EXMO SR DR JUÍZ DE DIREITO DA VARA E FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 019/1.06.0012208-5

FALÊNCIA DE

MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA  
FALIDA DE MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, vem,  
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar o relatório de  
que trata o art.22, inciso III, alínea “e”, c/c o artigo 186, ambos da Lei 11.101/05,  
que por um lapso não acompanhou a manifestação anterior, sem laudo pericial, eis  
que inexistente, postulando seja oportunizada vista do mesmo ao Falido e ao ilustre  
representante do Ministério Público.

Outrossim, informa que não recebeu retorno da  
notificação enviada à fl.313, tampouco AR devidamente assinado, tendo  
encaminhado nova notificação neste data.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**NOVO HAMBURGO, 26 DE JUNHO DE 2009.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**FALÊNCIA DE MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
(ART.22, III, “e” C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)**

**1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:**

Diante da inexistência de arrecadação dos livros contábeis, os quais, segundo informações do falido, foram consumidos por um incêndio, não houve a necessidade de contratação de Perito Contábil, uma vez que inviável a realização de perícia para apurar as reais causa da falência.

Todavia, nas declarações prestadas em juízo, o sócio – falido, quando indagado sobre as causas da falência, informou que “a partir do ano de 2004 a empresa passou a sofrer uma forte descapitalização, tendo em vista que não recebeu créditos faturados contra clientes até então tradicionais, estimando um prejuízo na ordem de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)”.

Na tentativa de buscar capital de giro e otimizar o negócio, passou a efetuar descontos de duplicatas com empresas de *factoring*, o que reduziu a margem de lucro drasticamente, até começar a sofrer prejuízos que acabaram para levar a empresa a bancarrota.

## **II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E**

### **DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETACÃO DA FALÊNCIA:**

Conforme documentos constantes nos autos, a Falida buscou, antes da sentença que decretou a quebra, uma negociação com seus credores, acenando a possibilidade de efetuar uma recuperação extrajudicial, não obtendo sucesso.

Na primeira oportunidade em que foi decretada a falência, conforme sentença de fls.216-19, foram arrecadados vários bens de propriedade da Massa, os quais foram relacionados no auto de arrecadação de fl.246-49.

Todavia, em função de um agravo retido interposto pela Falida, o Juízo se retratou da decisão que decretou a quebra, tendo em vista um equívoco na contagem de prazo para contestação, culminando com o levantamento da falência e o deslacre da empresa, o que ocorreu na data de 04/07/2007, conforme mandado de fl.239, verso.

Após a decisão que determinou a levantamento da falência, a empresa não se manifestou mais nos autos, sequer para demonstrar qualquer esforço para saldar suas dívidas, o que culminou com nova sentença de decretação da falência, prolatada em 03/08/08.

Contudo, após a decretação da falência da empresa pela segunda vez, nenhum patrimônio foi localizado para arrecadação, tampouco os relacionados às fls.246-49, limitando-se o sócio-falido a informar que uma parte dos bens foram recolhidos/vendidos pela Justiça do Trabalho para pagamento de dívidas trabalhistas e a outra parte foi furtada das dependências da empresa, sem fazer qualquer prova quanto a dação em pagamento para dívidas.

Excelência, a conduta dos administradores é inaceitável, eis que jamais demonstraram qualquer intenção ou interesse de pagar seus credores,

sempre buscando o levantamento da falência através de recursos de Agravo, mesmo após o encerramento das atividades.

Na verdade, após o levantamento da falência na primeira oportunidade em que foi decretada a quebra, a Falida dissipou todo seu patrimônio, alegando que foi vítima de incêndio criminoso e furto, bem como que entregou todo patrimônio para a Justiça do Trabalho, sem fazer qualquer prova do alegado, demonstrando total desleixo na condução do negócio e desrespeito aos credores.

### **III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS**

#### **RESPONSÁVEIS:**

Nenhum livro fiscal foi apresentado até a presente data, sendo que a alegação de incêndio criminoso não se presta a afastar a responsabilidade dos administradores pela guarda e conservação dos livros, os quais atualmente se encontram em sua maioria em meio magnético.

Ademais, conforme informado pelo sócio-falido em suas declarações, a contabilidade da empresa era realizada por terceiros, fora das dependências da empresa, o que não justifica o desaparecimento de 100% dos livros obrigatórios.

Em relação às máquinas pertencentes à Falida, na primeira oportunidade em que foi decretada a falência, vários bens foram arrecadados, conforme relação de fls.246-49, enquanto na segunda nada foi localizado, tendo o sócio-falido alegado, em suas declarações, que todos foram recolhidos/vendidos pela Justiça do Trabalho, sem fazer qualquer prova de suas alegações, levando a crer que o mesmo se aproveitou do período entre o levantamento e a nova decretação da quebra para desviar o patrimônio em detrimento dos credores.

**IV – CONCLUSÃO:**

**FACE O EXPOSTO**, conclui-se estarem presentes sérios indícios de prática de crimes falimentares pelo sócio gerente da Falida, eis que não foi apresentado nenhum livro obrigatório para arrecadação, o que inviabilizou a perícia, tampouco provas concretas sobre o paradeiro dos bens móveis, devendo tais fatos serem apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do Ministério Público. È o relatório!

**NOVO HAMBURGO, 26 DE JUNHO DE 2009.**

**LAURENCE BICA MEDEIROS**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**